

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10711.003736/91.32
SESSÃO DE : 25 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.096
RECURSO Nº : 117.837
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

"O termo de Visita tem por finalidade controlar a regularidade veículo e tripulação, não é procedimento administrativo-fiscal apurador de avaria ou extravio, portanto, se considera espontânea a denúncia efetivada após o termo de visita."

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

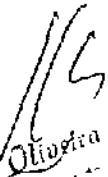
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de junho de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

05 SET 1996


Luiz Fernando Oliveira de Almeida
Procurador do Conselho de Contribuintes

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS e SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 117.837
ACÓRDÃO Nº : 301-28.096
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

Em Ato de Conferência Final de Manifesto fls. 35/36, foi constatado a falta de 18 cartões no momento da descarga das mercadorias, motivando o Auto de Infração de fls. 27 contra o transportador.

A empresa impugnou o feito às fls. 43/44, argüindo, em resumo, o seguinte:

- que a ação fiscal é improcedente, vez que a empresa depositou o valor do crédito tributário, doc. de fls. 42, e apresentou denuncia espontânea em 26/06/90, fls. 45/47, antes do ato de Conferência Final de Manifesto.;

- requer o cancelamento da penalidade imposta;

A ação fiscal foi julgada procedente, fundamentando-se no fato de não terem sido obedecidos os termos do artigo 138 do CTN.

Inconformada a empresa recorre, para expor o seguinte:

- que a empresa apresentou a petição em 27/06/90;
- que a Conferência Final de Manifesto ocorreu em 09/11/92;
- que foi intimada em 05/12/92;
- que é absurdo admitir-se que a Visita Aduaneira seja considerada início de procedimento fiscal.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.837
ACÓRDÃO Nº : 301-28.096

VOTO

A autoridade aduaneira realizou a visita aduaneira em 04/04/90, a empresa apresentou denuncia espontânea em 26/06/90 e a Conferencia Final de Manifesto ocorreu em 09/11/92.

Assim, conforme entendimento já consolidado neste Conselho, não se considera inicio de procedimento administrativo-fiscal apurador de falta ou avaria a VISITA Aduaneira, que tem por finalidade controlar a regularidade do veículo e de seus tripulantes.

Portanto, a denuncia espontânea apresentada após a Visita Aduaneira deve ser considerada e preenche os requisitos do artigo 138 do CTN.

DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1996



LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA